



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2632/2022 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

Publicado no Site Oficial da Prefeitura

Data: 29 / 11 / 2022

Hora: 10:10

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do município de Nanuque e dá outras providências.”

O Povo do Município de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seus representantes no legislativo e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Esta lei atualiza a legislação municipal que trouxe obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Nanuque e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º O Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. do município de Nanuque, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento, tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Nanuque.

Art. 4º São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.:

- I - analisar e aprovar, sob o ponto de vista sanitário, as plantas de construção do estabelecimento requerente;
- II - vistoriar o estabelecimento requerente do registro e emitir laudo de vistoria;
- III - analisar memorial descritivo e rótulos dos produtos, bem como emitir registros de produtos;
- IV - expedir registro de estabelecimentos;
- V - inspecionar e fiscalizar o estabelecimento, instalações, equipamentos, matéria-prima, ingredientes, rótulos, embalagens e produtos alimentícios;
- VI - fiscalizar o livro de registro ou documento equivalente das operações de entrada e saída de produtos;
- VII - fiscalizar e monitorar a aplicação das normas de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos e os autocontroles da indústria.
- VIII - autuar, intimar, suspender, interditar, embargar, apreender, inutilizar quando houver descumprimento das determinações impostas neste regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização; e
- VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

Art. 6º Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - os ovos e seus derivados;
- V - o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 7º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 8º A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I - Requerimento solicitando o registro conforme modelo fornecido pelo S.I.M., a ser protocolado no serviço de protocolo da prefeitura municipal;
- II - planta baixa ou croqui das instalações, em escala que permita a visualização das dependências e equipamentos;
- III - memorial descritivo da construção, conforme modelo fornecido pelo S.I.M.;
- IV - memorial de produção do estabelecimento, conforme modelo fornecido pelo S.I.M.;
- V - certificado laboratorial de análise da água de abastecimento atestando a sua potabilidade;
- VI - manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos - BPF.
- VII - cópia de documento de identificação pessoal com foto do representante legal;
- VIII - contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);
- IX - Documento de anuência expedido pelo município, de acordo com norma municipal quanto ao uso e ocupação do solo / alvará de licença para construção ou documento equivalente fornecido pela prefeitura municipal;
- X - cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme for o caso;
- XI - Cadastro de contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) ou inscrição de produtor rural na Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) ou cadastro como Microempreendedor Individual (MEI), conforme o caso;
- XII - licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;
- XIII - comprovante de pagamento da taxa de vistoria e registro.

Art. 10. O município cobrará taxa de expediente para realização da vistoria e registro dos estabelecimentos e seus produtos, nos seguintes termos:

- I - estabelecimento com até 10 m², o valor de 31,44 UFEMG;
- II - estabelecimento de 11 até 50 m², o valor de 62,88 UFEMG;
- III - estabelecimento de 51 até 100 m², o valor de 94,32 UFEMG;
- IV - estabelecimento superior a 101 m², o valor de 125,76 UFEMG.

§1º. Os valores das Taxas do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, serão cobrados da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) uma única vez, quando o Registro do Estabelecimento ocorrer no primeiro semestre do exercício fiscal, em seu valor integral;
- b) uma única vez, quando o Registro do Estabelecimento ocorrer no segundo semestre do exercício fiscal, em quantia equivalente a 50% de seu valor integral;
- c) a cada exercício fiscal, em quantia equivalente a 50% de seu valor integral, no caso de Renovação de Registro do Estabelecimento, conforme descrito nas alíneas "a" a "d".

§2º Após a emissão do SIM, havendo necessidade de alteração da Razão Social, Ampliação, Remodelação e Reconstrução do Estabelecimento, acréscimo de produtos a serem inspecionados e submetidos ao SIM, será cobrado a título de taxa o percentual de 50% (cinquenta) do valor do Registro integral.

§ 3º O estabelecimento enquadrado como Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte EPP arcará com a quantia equivalente a 50% do valor integral das taxas descritas acima.

Art. 11. As taxas instituídas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de registro, diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos, de competência do Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Nanuque prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 12. O valor da taxa deverá ser pago em postos bancários, devidamente autorizados a receber os valores dos tributos e multas pelo órgão ou entidade competente pela inspeção e fiscalização.

Art. 13. O contribuinte da obrigação tributária é a pessoa jurídica ou física beneficiária do serviço prestado, e o responsável tributário pelo pagamento a pessoa que o solicitou.

§1º. O pagamento das taxas de que trata esta Lei não implica em prévia aprovação do registro ou das atividades submetidas à inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§2º. A desistência do pedido após a realização da vistoria não implica em devolução do pagamento da taxa.

Art. 14. Competem à Secretaria de Fazenda os atos típicos de lançamento, arrecadação, controle e fiscalização das taxas, dado o exercício da competência originária dos fiscais da Tributação Municipal para a prática dos atos de lançamento e fiscalização dos demais tributos de competência do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º. As Taxas do Serviço de Inspeção Municipal - SIM não liquidadas até o vencimento terão seus valores atualizados na data do pagamento, acrescidos de correção monetária, com base na variação mensal do IPCA/IBGE, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor devido, de acordo com o Código Tributário Municipal.

§2º. Os débitos decorrentes do não pagamento das Taxas do Serviço de Inspeção Municipal - SIM poderão ser inscritos em Dívida Ativa Municipal, de acordo com as disposições do Código Tributário Municipal de Nanuque.

Art. 15. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços públicos e multas no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal - SIM:

I - devem ser aplicados exclusivamente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do SIM;

II - podem ser destinados a fundos ou reservas financeiras para a aquisição de infraestrutura para o serviço.

Art. 16. O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art. 9 e mediante emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável.

Art. 17. Os estabelecimentos registrados no S.I.M. deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Art. 18. Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. O S.I.M. poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º deste artigo.

Art. 19. As autoridades de saúde pública devem comunicar ao S.I.M. os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 20. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;
- II - Multa de até 100 (cem) UFEMG, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, observando-se, todavia, o porte do empreendimento, se pequeno, médio ou de grande porte.
- III - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;
- IV - Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

§ 1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º. Constituem agravantes o uso de artifício arдил, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º. As infrações a que se refere o "caput" deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 21. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelos servidores públicos designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 22. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Art. 23. O produto da arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades fiscalizadas na forma desta Lei.

Art. 24. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, constantes no Orçamento do Município.

Art. 25. Para a consecução dos objetivos desta Lei, a prefeitura municipal poderá realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26. A Secretária Municipal de Agricultura poderá se valer da infraestrutura física e de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 27. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos expedidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação, naquilo que couber.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei, especialmente a Lei Municipal nº 2.323/2016.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2022.


Gilson Coleta Barbosa
Prefeito Municipal